

**FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO**

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS MOLDES DO NOVO CPC

MAXMILIANO SILVA DE SANT'ANA

**ANÁPOLIS-GO
2018**

MAXMILIANO SILVA DE SANT'ANA

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS MOLDES DO NOVO CPC

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica Raízes como requisito parcial para obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabricio Wantoil Lima.

ANÁPOLIS-GO

2018

MAXMILIANO SILVA DE SANT'ANA

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS MOLDES DO NOVO CPC

Relatório final, apresentado a Faculdade Evangélica Raízes, como parte das exigências para obtenção do título/certificado de Bacharel em Direito.

Anápolis, 22 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fabricio Wantoil Lima

Prof. (Nome do 2º professor avaliador)

Prof. (Nome do 3º professor avaliador)

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS MOLDES DO NOVO CPC

MAXMILIANO SILVA DE SANT'ANA¹
FABRÍCIO WANTOIL LIMA²

RESUMO

O objetivo deste estudo é falar sobre a eficácia da conciliação e mediação após entrada em vigor do novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015), portanto, iremos abordar cada um desses dois meios de resolução de conflitos, quais sejam a conciliação e mediação, abordaremos ainda a distinções de cada um, bem como os seus respectivos conceitos e, apontando o que diz as legislações pertinentes ao caso (Resolução nº 125/2010 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, Lei de Mediação nº 13.140/2015 e o Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015), abordaremos acerca dos princípios da conciliação e mediação com seus respectivos conceitos. O presente artigo possui dados de acordos advindos das audiências de conciliação ou mediação com intuito de elucidar a eficácia dos métodos de resolução de conflito em comento.

Palavras Chave: Eficácia. Conciliação e Mediação. Resolução de Conflitos. Princípios.

¹ Conciliador Judicial e Pré-Processual, Graduando do Curso de bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: maxsantana633@gmail.com.

² Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos - *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) (Coimbra-Portugal). Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Ciências Ambientais (Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Público (Uniuerv); Especialista em Docência Universitária. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns (FAN) e professor-pesquisador do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica), da Faculdade de Anicuns e da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

OF CONCILIATION AND MEDIATION IN THE MOLDS OF THE NEW CPC

ABSTRACT

The objective of this study is to talk about the effectiveness of conciliation and mediation after entry into force of the new code of civil procedure (Law No. 13,105/2015), so we will address each of these two means of conflict resolution, conciliation and mediation, We will still each distinctions, as well as their respective concepts and, pointing what says the laws relevant to the case (resolution No. 125/2010 of the CNJ-National Council of Justice, mediation Law nº 13,140/2015 and the new code of Civil Procedure Law paragraph 13,105/2015), we will discuss about the principles of reconciliation and their respective measurement concepts. This article has data agreements arising from the conciliation or mediation hearings in order to elucidate the effectiveness of conflict resolution methods in comment.

Keywords: Efficacy. Conciliation and Mediation. Conflict resolution. Principles.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me sustentado e amparado nos momentos difíceis e pelas bênçãos concedidas, enfim agradeço ao Senhor por sempre está comigo.

Ao meu Pai Josivá Sant'Ana, Mãe Vera Lúcia, Avós João Sant'Ana e Izabel Sant'Ana, Tios Mauro e Jonice e todos os demais envolvidos direta e indiretamente pelo incentivo, amor, carinho e apoio incondicional.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração bem como, ao meu orientador Dr. Fabricio Wantoil Lima pelas orientações, correções e incentivos.

O meu muito obrigado a todos.

ABREVIATURAS E SIGLAS

NCPC/2015	Novo Código de Processo Civil de 2015
TJ	Tribunal de Justiça
§	Parágrafo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Art.	Artigo
CEJUSCs	Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. COMENTÁRIOS TEÓRICOS ACERCA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	10
2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	12
2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	13
2.2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	15
2.3. DOUTRINA ATUAL ACERCA DO TEMA.....	16
3. PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	17
4. EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NOS DIAS ATUAIS.....	18
5. CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo esclarecer a eficácia da conciliação e mediação nos moldes do Novo Código de Processo Civil – NCPC/2015, pois são importantes meios de solução de conflitos, tendo em vista a celeridade e o custo benefício.

A conciliação e a mediação são meios de resoluções de conflitos auto compositivos, uma vez que quem decidirá o caminho a ser tomado pelo conflito é as partes que o compuserem, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça vêm disseminando as práticas de auto composição através de sua resolução 125 de 2010 e posteriormente atualizada em conformidade com o Novo Código de Processo Civil de 2015, bem como Lei de Mediação nº 13.140/2015.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 vem gerando debates importantes após a sua vigência, no qual, trouxe algumas novidades sendo uma delas a obrigatoriedade da conciliação e mediação para os processos judiciais do Brasil. Isso por que:

Há anos nosso poder judiciário vem sofrendo com as demandas judiciais, ou seja, está abarrotado seja de processos de alta complexidade ou até mesmo processos de simples solução. Neste contexto, podemos analisar de forma minuciosa como vem se dando o processo de tentar desafogar o judiciário com as formas consensuais utilizadas, quais sejam, a conciliação e a mediação, e como estão sendo a política de implementação destas práticas processuais e pré-processuais no poder Judiciário conforme resolução do CNJ nº 125/2010 e demais legislação pertinente ao tema.

Esta ideia de tentar solucionar conflitos através de métodos consensuais no Brasil vem dando certo até o presente momento, uma vez que, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, junto aos Tribunais de Justiça - TJ do Brasil vem trabalhando juntos quanto a divulgação que o meio consensual é bastante eficaz e que a Justiça Brasileira tenda a seguir para esta nova era da justiça.

Portanto, quem escolhe a conciliação ou mediação como forma de buscar solução da sempre sairá ganhando, uma vez que, as partes que compõe a controvérsia através da ajuda de conciliadores ou mediadores chegarão a um acordo por si próprio, ou seja, não necessitará da figura do juiz que apesar de

imparcial decidiria, com base em provas o que seria melhor para partes, assim, ficando o Juiz incumbido apenas de homologar os acordos eivados da conciliação ou mediação, regra geral esses acordos não são recorríveis, porém é importante mencionar uma das exceções, quais sejam as possíveis revisões em casos de Pensões Alimentícias, guardas e visitas e, execuções em casos de acordos envolvendo títulos judiciais ou extrajudiciais.

1. COMENTÁRIOS ACERCA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Desde o início, o tema referente à solução consensual de conflitos e controvérsias acaba por exigir dos operadores jurídicos uma mudança de perspectiva quanto à forma de lidar com os objetivos e resultados que se almejam com a utilização daquele método ou instrumento. Nessa perspectiva, já ponderou a Ministra Fátima Nancy Andrichi que:

É preciso atentar para a importante circunstância de que o Judiciário trabalha sempre com os fatos passados. Ontem mesmo, à tarde, ao proferir um voto de 21 laudas, que tratava de cobrança de comissões de um representante comercial, considerei que 14 anos de tramitação desse processo haviam passado. Não sei por que, perguntei ao advogado se a parte estava presente. Como resposta, obtive um sonoro “não”, pois o cidadão já havia partido deste terreno. A prestação jurisdicional tardou, o que nos mostra que, no STJ, nós estamos sistematicamente trabalhando com questões que, no primeiro grau de jurisdição, hoje, já são absolutamente pacificadas entre os juízes, ou já decididas. Nós estamos sempre atrasados. A proposta da mediação trabalha sempre para a “reconstrução” do amanhã – o que as pessoas em conflito realmente desejam no presente ou almejam para o futuro, procurando eliminar as mágoas do passado. Imaginem a importância da mediação na área familiar, quando se diz aos cônjuges em litígio, que normalmente disputam a guarda dos filhos: “o que vocês querem daqui para a frente?” (ANDRIGHI, 2010, P. 17).

As vias de solução consensual de conflitos ou a Justiça Conciliativa, na expressão de Ada Pellegrini Grinover:

[...] não atende apenas a reclamos de funcionalidade e eficiência do aparelho jurisdicional. E, na verdade, parece impróprio falar-se em racionalização da Justiça, pela diminuição da sobrecarga dos tribunais, se o que se pretende, através dos equivalentes jurisdicionais, é também e primordialmente levar à solução

controvérsias que frequentemente não chegam a ser apreciadas pela Justiça tradicional.

Assim como a jurisdição não tem apenas escopo jurídico (o de atuação do direito objetivo), mas também escopos sociais (como a pacificação) e políticos (como a participação), assim também outros fundamentos podem ser vistos na adoção das vias conciliativas, alternativas ao processo: até porque a mediação e a conciliação, como visto, se inserem no plano da política judiciária e podem ser enquadradas numa aceção mais ampla de jurisdição, vista numa perspectiva funcional e teleológica (GRINOVER, 2007, P.46).

Em sede doutrinária, os institutos da conciliação e da mediação não possuem tratamento uniforme; todavia, é oportuno apresentar a perspectiva da diferença entre os institutos proposta por Adolfo Braga Neto:

A mediação difere da conciliação em diversos aspectos. Nela o que está em jogo constitui-se meses, anos ou décadas de relacionamento. Ela demanda um conhecimento mais aprofundado do terceiro no que tange a inter-relação existente entre as partes. O mediador, para que possa melhor auxiliá-las nas questões controversas, deve ter mais tempo para investigar e conhecer toda a complexidade daquela inter-relação. Cabe ressaltar, por isso, que a mediação não visa pura e simplesmente o acordo; visa, sim, atingir a satisfação dos interesses e necessidades das pessoas envolvidas no conflito (NETO, 2007, P.85 E SS).

Scripilliti leciona alguns aspectos da mediação, vejamos:

Mediação é uma extensão do processo de negociação. As partes envolvidas numa disputa ou num conflito, quando não chegam a um acordo, utilizam uma terceira pessoa, neutra e imparcial, para auxiliá-las na busca de uma conclusão aceitável por ambas. Diferentemente de um juiz ou de um árbitro, que têm como função a aplicação de normas para produção de uma decisão vinculante, o mediador apenas ajuda as partes a chegar a um acordo explorando seus interesses. Uma das principais características da mediação é a obtenção do resultado pelas próprias partes (SCRIPILLITI 2004, p. 317 e ss.).

José Luiz B. de Moraes já definiu a conciliação como:

[...] a conciliação se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Já a mediação se apresenta como um procedimento em que não há adversários, onde um terceiro neutro ajuda as partes a se encontrarem para chegar a um resultado mutuamente aceitável (2012, p. 135).

O presente trabalho usa pesquisas doutrinárias e Leis pertinentes ao Tema, assim, fazendo um traçado entre conceitos, semelhanças e característica da conciliação e da mediação, bem como, trazer dados referentes à eficiência destes métodos referidos em nosso Novo Código de Processo Civil.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A conciliação e a mediação são mecanismos autos compositivos de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre, antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes (papel do conciliador) ou uma vez apresentadas à solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito (papel do mediador).

No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação e mediação vêm sendo utilizada, amplamente no processo civil, na área familiar e especialmente, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. A conciliação e mediação poderá oportunizar um acordo livre e responsável, portanto com maior possibilidade de cumprimento.

Nesta perspectiva insta salientar, que a conciliação é o meio de solução pacífica pelo qual, ambas as partes chegam a uma decisão, consensualmente. Como ensina Delgado:

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...). (DELGADO, 2010, P.1346).

Já a mediação é o meio pelo qual um terceiro aproxima as partes para que estas resolvam uma disputa. Como assevera Mauro Schiavi, “mediação é a forma de solução de conflitos por meio do qual o mediador se insere entre as partes,

procurando aproximá-las para que elas próprias cheguem a uma solução consensual do conflito”. (SCHIAVI, 2010, P. 33).

O Conselho Nacional de justiça que é um dos Principais responsável pela disseminação dos meios de resolução de conflito, conceitua mediação e conciliação:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (online).

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (online).

Importante ainda mencionar o que diz o Novo Código de Processo Civil em seu Capítulo III (dos auxiliares da justiça) seção V (dos conciliadores e mediadores judiciais) nos §§ 2º e 3º do Art. 165:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ante o exposto, podemos dizer que a conciliação apesar de se utilizar técnicas específicas é algo mais simplório, podendo o conciliador sugerir dentro dos interesses das partes possíveis soluções. E que mediação é algo mais trabalhado, podendo apenas o mediador fazer com que as partes cheguem a um consenso por si só.

2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Antes de trilhar a origem do instituto da conciliação no Brasil, importante mencionar que ela remonta aos registros históricos contidos na Bíblia Sagrada. No livro de Mateus capítulo 5, versículo de número 25, encontra-se o seguinte aconselhamento: “Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão” (BÍBLIA, NOVO TESTAMENTO P.1023).

É sabido lembrar, que a conciliação é muito bem disseminada e praticada em países como a França, Estados Unidos, Portugal e Japão, cujos resultados tem se mostrado bastante eficaz na resolução de conflitos (VIEIRA, P. 2).

No Brasil a conciliação remonta a época imperial (século XVI e XVII), precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]” (ALVES, 2008, P.3).

É certo dizer, que a conciliação no Brasil é marcada pelas idas e vindas. No entanto, foi no século XIX, através da primeira Constituição Imperial Brasileira (1824), que a conciliação ganhou status constitucional, trazendo em seu artigo 161, o seguinte texto: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”. (VIEIRA, P. 2).

Portanto, no século XX o Código de Processo Cível de 1973, dispõe em seu artigo 125, IV, a possibilidade de solucionar o processo por meios alternativos, bem como que o juiz pode tentar, em qualquer tempo conciliar as partes. Ainda nos artigos 277 e 278, regulamentam o procedimento sumário, determinando que o juiz deveria marcar audiência de tentativa de conciliação, e somente após o processo deveria ter continuidade.

No entanto, nos dias atuais os meios alternativos de soluções de conflito vem ganhando força a partir de 2006, através do movimento pela conciliação de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ganhou mais força ainda após ser

editada a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na qual, dispõe sobre os meios alternativos de soluções de conflito, sendo eles os mais importantes e utilizados na prática a conciliação e a mediação.

Por fim, em 2015 o Novo Código de Processo Civil, trouxe em seu Capítulo III (dos auxiliares da justiça) seção V (dos conciliadores e mediadores judiciais), em seguida no mesmo ano foi sancionada a Lei nº 13.140/2015 dos Mediadores em nosso País.

2.2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código De Processo Civil após mais de cinco anos em tramitação e sancionado em 2015 trazendo várias inovações ao processo civil vigente, dentre estas, a obrigatoriedade da conciliação e mediação conforme previsto em seu Art. 334:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Os §§ do mencionado Art. dispõe sobre os conciliadores e mediadores, as sessões, da intimação do autor, da não realização da audiência, do não comparecimento injustificado, da representação por advogados, do termo a ser homologado e, das pautas de audiências, portanto podemos ver:

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11º A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12º A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Ainda dentro do assunto, o NCPC em seu Capítulo III na seção V, que versa sobre os auxiliares da justiça e em seguida dos conciliadores e mediadores judiciais, informando o papel de cada um, conceituando e as possíveis penalidades que os mesmos podem vir a sofrer em casos do não cumprimento da norma.

2.3. DOCTRINA ATUAL ACERCA DO TEMA

A conciliação e mediação tem se destacado, ante a sua importância para resolução rápida e pacífica de conflitos, a justiça do diálogo requer a celeridade meio a intervenção de um terceiro que busca um consenso e evita que o processo tramite normalmente no judiciário.

Conforme nos diz Didier Jr. (2016, P. 273): Mediação e Conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à auto composição.

Vale ressaltar novamente que existem diferenças entre os dois institutos, apesar de ambos buscarem o mesmo fim, tem-se que na Conciliação, os conciliadores intervêm de forma mais direta no litígio, atuando preferencialmente nos casos em que não houver vínculos anteriores entre as partes, podendo sugerir

formas de solucionar o conflito, mas é vedado qualquer meio de constrangimento ou intimidação, para que as partes conciliem, já o mediador atuará quando houver vínculo anterior, auxiliando os litigantes a perceberem a problemática, e em conjunto solucionar as questões pendentes de forma consensual e que geram benefícios mútuos.

Como nos diz Luiz Antônio Scavone Junior:

Diferente da jurisdição arbitral e da jurisdição estatal, na conciliação, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. De outro lado, tenta que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito, a qual deve ser por elas adotada espontaneamente. Em resumo, na conciliação não existe solução sem acordo entre as partes, como ocorre nas soluções judicial e arbitral, nas quais o juiz e o árbitro são dotados de poderes para solucionar o conflito independentemente de acordo entre as partes. Na mediação, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo.¹⁶ O resultado útil da conciliação e da mediação é a transação, ou seja, o acordo entre as partes que, igualmente, podem transacionar sem o auxílio de um conciliador ou mediador.(SCAVONE, 2016, P. 105).

Após analisar cuidadosamente o instituto da conciliação chega-se a algumas conclusões, já corroboradas e veiculadas por muitos doutrinadores e juristas do país, mas que não poderia deixar de registrá-las, haja vista a importância desse instrumento simples, mas que, sobretudo vem promovendo a cultura do diálogo e conseqüente o desafogando do judiciário, que há muito tempo grita por socorro.

3. PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Os conciliadores e mediadores atuaram conforme já disto como auxiliar da justiça, portanto é importante dizer que esses profissionais atuaram em conformidade com os princípios contidos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no seu Anexo III que versa dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais em seu Art. 1º e incisos, vejamos:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia,

respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Os princípios supramencionados são de suma importância uma vez que, os mesmos deverão ser invocados em todas as sessões de conciliação e mediação, para que as partes se sintam seguras em audiência e, os profissionais consigam de forma objetiva convencer os litigantes de que o acordo consensual é a melhor forma de se resolver um conflito, assim, conseguindo um eventual acordo.

4. EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NOS DIAS ATUAIS

O Conselho Nacional de Justiça normatiza no Art. 8º da Resolução nº 125/2010 que: “Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”, os Centros ou Cejuscs conforme previsto deverão ser criados pelos tribunais de cada estado, bem como informar ao CNJ semestralmente os índices de audiências marcadas, realizadas e acordos efetuados durante o período, deve também esses Centros ou Cejuscs após a Semana Nacional da Conciliação (criada pelo CNJ em 2006) que acontece em todo País, informar os índices de Audiências marcadas, realizadas e acordos efetuados.

Com base no exposto, vamos apresentar tabelas da Semana Nacional da Conciliação com os referidos índices, após entrada em vigor a Lei nº 13.105 de 2015 que se deu no primeiro semestre 2016 por força da *Vacatio Legis*. Portanto serão apresentadas tabelas do ano de 2016 e 2017 respectivamente:



SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2016 - 21/11/2016 a 25/11/2016



Atendimento à população							
Indicadores			Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas atendidas	Eventos paralelos	Magistrados	Juizes leigos	conciliadores	colaboradores	
51	602.128	2.691	3.284	360	5.374	7.065	
Resultados Gerais							
Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
ESTADUAL	287.777	215.620	74.93	105.917	49.12	516.478.033,79	0,00
FEDERAL	8.607	4.844	56.28	2.365	48.82	78.097.303,59	0,00
TRABALHISTA	58.804	53.719	91.35	21.740	40.47	678.418.004,48	10.646.553,43
TOTAL	355.188	274.183	77.19	130.022	47.42	1.272.993.341,86	10.646.553,43
Acompanhamento Diário							
Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
21/11/2016	89.795	63.301	70.50	25.888	40.90	268.861.737,52	1.783.725,92
22/11/2016	66.824	51.634	77.27	25.817	50.00	164.606.627,31	1.859.926,03
23/11/2016	66.503	53.656	80.68	25.934	48.33	394.149.557,82	2.391.814,50
24/11/2016	62.569	50.112	80.09	22.484	44.87	244.403.741,33	1.340.772,89
25/11/2016	69.497	55.480	79.83	29.899	53.89	200.971.677,88	3.270.314,09
TOTAL	355.188	274.183	77.19	130.022	47.42	1.272.993.341,86	10.646.553,43

Atendimento à população							
Indicadores			Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas atendidas	Eventos paralelos	Magistrados	Juizes leigos	conciliadores	colaboradores	
54	757.051	0	4.001	193	6.510	6.972	
Resultados Gerais							
Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
ESTADUAL	342.843	249.964	72.91	100.085	40.04	495.734.349,02	0,00
FEDERAL	11.222	6.186	55.12	3.652	59.04	49.847.413,73	0,00
TRABALHISTA	70.829	64.953	91.70	23.234	35.77	1.035.246.951,48	0,00
TOTAL	424.894	321.103	75.57	126.971	39.54	1.580.828.714,23	0,00
Acompanhamento Diário							
Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
01/12/2017	62.237	46.466	74.66	23.766	51.15	190.287.922,33	0,00
27/11/2017	103.003	77.249	75.00	29.555	38.26	732.563.826,93	0,00
28/11/2017	88.026	64.595	73.38	23.847	36.92	241.442.519,32	0,00
29/11/2017	95.105	71.432	75.11	24.889	34.84	192.289.874,16	0,00
30/11/2017	76.523	61.361	80.19	24.914	40.60	224.244.571,49	0,00
TOTAL	424.894	321.103	75.57	126.971	39.54	1.580.828.714,23	0,00

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/f4d17ed5938b4330d08a9cb4d959aa21.pdf> data do acesso: 25/09/2018 as 17:30h.

Em análise da tabela é importante mencionar que teve um aumento no que tange às audiências marcadas no primeiro ano de vigor do Novo Código de Processo Civil (2016) e no segundo ano (2017), ou seja, esse aumento se deu com a obrigatoriedade da conciliação e mediação nos processos judiciais por força do Art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

5. CONCLUSÃO

Sendo assim, a conciliação e a mediação podem ser vistas como válvulas de escape para o judiciário em si, porém esses institutos vão além dessa visão, pois são eficazes e céleres e uma vez que as partes envolvidas em algum tipo de empasse consegue chegar a um acordo as mesmas terão mentalidade diferente

quando se deparar com situações iguais ou semelhante a do empasse que foi resolvido através desses institutos.

Além da importância acima mencionada, temos outro ponto positivo qual seja a crescente dos acordos pré-processuais e processuais, os processuais vem aumentando em virtude da obrigatoriedade do Art. 334 do Novo Código de Processo Civil (é sabido dizer que essa obrigatoriedade pode ser dispensada pelas partes por escrito antecipadamente), no entanto é de se perceber que o Código de Processo Civil tem sua parcela de contribuição quanto a disseminação dos institutos bem como, desafogar ou minimizar as demandas no judiciário.

Também são intuitos da conciliação e mediação, fazer com que chegue menos processos ou demanda a um juiz para que o mesmo promova a paz. Portanto, é de se concluir que esses dois institutos tem o objetivo de todos que pretenda usar/mover o judiciário possa utiliza-los, obtendo assim a economia processual, bem como a sua celeridade fazendo jus ao Art. 5, LXXVIII da CF/88 que diz: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Portanto, conclui-se que esses dois institutos tem como objetivo trazer paz e harmonia através de acordos amigáveis/consensuais, um acesso à justiça de forma mais fácil com menor custo benefício, através de procedimentos céleres, ou seja, uma sociedade mais pacífica e harmoniosa.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação e a educação**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, RT, v. 24, p. 17, jan. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, RT, v. 14, p. 16, jul. 2007.

BRAGA NETO, Adolfo. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, RT, v. 15, p. 85 e ss., out. 2007.

SCRIPILLITI, Marcos Scarcela Portela. **Aspectos relevantes da mediação**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, RT, v. 1, p. 317 e ss., jan. 2004.

MORAES, José Luiz B. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição, p. 135, 2012.

RESOLUÇÃO Nº 125 de Novembro de 2010 – CNJ (online). http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf, data do acesso: 21/11/2018 as 19:30.

LEI Nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – **Lei da Mediação** (online). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm, data do acesso: 21/11/2018 as 19:30h.

LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – **Novo Código de Processo Civil** (online). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm, data do acesso: 21/11/2018 as 19:30h.

DIDIER.Jr., Fredie **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral: 2016. 18ed. rev. atual. ampl. Salvador: Ed Jus Podivm, 2016.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>. Acesso em 12.06.2018, às 17:00h.

SCAVONE.Jr, LUIZ ANTONIO **Manual de Arbitragem-Mediação e Conciliação**,: 2016. 7° ed: Ed Rio de Janeiro:Forense, 2016.

MATEUS 5. Verso 25 p.1023: **A Bíblia Sagrada**: Antigo testamento e Novo Testamento/Versão Revista e Corrigida da Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo-SP: Mundial Records Publicações 2013.

VIEIRA, Marina Nunes. *Conciliação: simples e rápida solução de conflitos*. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>. Acesso em: 15.06.2018, as 15:22h.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

-----<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao> data do acesso: 25/09/2018 as 16:00h.

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/ba07ceee6af0a315a9b2b399e25a67ab.pdf> data do acesso: 25/09/2018 as 17:26h.

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/f4d17ed5938b4330d08a9cb4d959aa21.pdf> data do acesso: 25/09/2018 as 17:30h.